



MINISTÉRIO DA SAÚDE

*COMISSÃO NACIONAL
DE HEMOTERAPIA*

POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE

— 1 9 6 6 —

COMISSÃO NACIONAL DE HEMOTERAPIA

Presidente

Des. Manoel Branco, Lame Lame
Representante do Ministério da Saúde

Vice-Presidente

Presidente da República

Augusto de Almeida
Representante da Furepe

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco

Membros

Dr. Lúcio de Vasconcelos Costa
Representante do Serviço Nacional
de Medicina e Família

Dr. Roberto Lira Figueira de Melo
Representante do Instituto Oswaldo

Ministro da Saúde

Alfonso
Representante do Ministério da Saúde

Dr. Raymundo de Moura Britto

Secretário

Marcelo José Góes

Membros

Dr. João de Barros
Dr. João de Barros
Parlamento Brasileiro
Dr. João de Barros

COMISSÃO NACIONAL DE HEMOTERAPIA

Presidente

Dra. Maria Brasília Leme Lopes
Representante do Ministro da Saúde

Vice-Presidente

Dr. Washington Augusto de Almeida
Coronel-médico, representante das Forças
Armadas

Membros

Dr. Lúcio de Vasconcelos Costa
Representante do Serviço Nacional de Fiscaliza-
ção da Medicina e Farmácia

Dr. Roberto Luiz Pimenta de Mello
Representante do Instituto Oswaldo Cruz

Dr. Oswaldo Mellone
Representante da Sociedade Brasileira de Hema-
tologia e Hemoterapia

Secretária

Marília Pires Galvão

Auxiliares

Margarida Rodrigues Costa
Regina Augusta Queiroz
Fernando Bastos dos Santos
Elton Manoel de Sá

Em 12 de outubro de 1964

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Sua Excelência Sr. Ministro da Saúde
POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE

1. Em resultado da ausência de normas técnicas de Padrão Público capazes de regular com importância total as várias atividades indispensáveis na obtenção e na aplicação do sangue, com risco grave para a saúde e a vida de doadores e receptores.

2. Tais atos, decorrentes, direta ou indireta, da aplicação de normas técnicas inadequadas das práticas que se devem ser observadas quanto à obtenção do sangue e de seus derivados.

3. Isto pode contribuir para que se verifique a qual quer tempo, uma ocorrência de extremamente alta, a ocorrência de sangue tóxico em decorrência da produção anormal dos derivados que compõem o hemoderivado humano. Por outro lado, o excesso de produção de derivados relacionados a obtenção de derivados de sangue, a vida de alta qualidade de vida que se produz em um

E. M. Gb n.º 288

Em 12 de outubro de 1964

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A falta de legislação específica, no Brasil, sobre hemoterapia é um dos aspectos marcantes da incúria governamental.

2. Em resultado da ausência de normas emanadas do Poder Público capazes de regular essa importante matéria, reina absoluta indisciplina na doação e na aplicação do sangue, com risco grave para a saúde e a vida de doadores e receptores.

3. Inexistem, outrossim, critérios de hierarquia na aplicação do sangue, determinantes das prioridades que devem ser observadas quanto à destinação do sangue e de seus derivados.

4. Isto pode contribuir para que se verifique a qualquer tempo, com inconvenientes extremamente sérios, a escassez do *sangue total* em decorrência da produção excessiva dos derivados que constituem indústria altamente rendosa. Por outro lado, o excesso da produção de derivados estimulará a exportação desordenada e imoderada, à vista da alta margem de lucro que ela propicia nos mer-

cados do exterior. A desvalorização de nossa moeda facilita a aquisição a preço vil, do sangue de nossos patriotas, muitíssimos dos quais sem condições de saúde para fornecê-lo mas em estado de necessidade que os compele a pôr em comércio as suas pobres reservas vitais.

5. Não só a exploração desumana do doador deve ser reprimida.

6. Temos de cogitar, também, da formação de nossas reservas hemoterápicas, para estarmos aptos a atender às crescentes necessidades internas e a enfrentar as emergências, inclusive a ocorrência de eventuais catástrofes.

7. O problema é, portanto, dos que afetam, de mais perto, a própria segurança nacional.

8. Faz-se imprescindível e urgente a definição da política nacional do sangue que assegura garantias essenciais à eficiência da hemoterapia entre nós, pelo correto emprêgo do sangue e dos seus derivados.

9. Enquanto isto não fôr conseguido, constitui verdadeira temeridade permitir-se a exportação de sangue e derivados, sem qualquer regulamentação.

10. As condições excepcionais que a situação financeira interna oferece ao mercado comprador externo fazem prever grande impulso no movimento de exportação que, sem o devido contrôle e processado nas bases de mero intento mercantil, tornar-se-á nocivo aos interesses vitais do país.

11. Nestas condições, parece-me inadiável a instituição de um grupo de trabalho incumbido de realizar, a curto prazo, o minudente estudo da matéria, sob todos os complexos aspectos que ela apresenta elaborando projeto de

lei, a ser submetido ao Congresso Nacional, em que não só sejam estabelecidas as diretrizes da política nacional do sangue, mas criado o órgão permanente que seja a garantia da sua plena observância.

12. Por outro lado, enquanto não consubstanciados em lei os preceitos normativos sôbre a matéria, afigura-se inconveniente a livre saída do território nacional desse elemento precioso e insubstituível que é o sangue.

13. Na conformidade do exposto, tenho a honra de submeter à elevada e esclarecida apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto que, cria Grupo de Trabalho para estudar e propor legislação disciplinadora sôbre a matéria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu mais profundo respeito.

Raymundo de Britto

DECRETO N.º 54.494 — DE 16 DE OUTUBRO
DE 1964 — D.O. DE 20/10/64.

*Cria Grupo de Trabalho para estudar e
propor a legislação disciplinadora da hemote-
rapia no Brasil e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

considerando ser a hemoterapia, por suas implicações sociais, problema de saúde pública, com repercussão na área da segurança nacional;

considerando a inexistência no país de disciplinamento geral da utilização do sangue humano e seus derivados;

considerando a singularidade da terapêutica do sangue e de seus derivados no campo da atividade médica,
d e c r e t a:

Art. 1.º — Fica instituído, no Ministério da Saúde, um Grupo de Trabalho constituído de 5 membros, um dos quais representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas, para estudar e elaborar, no prazo de 120 dias, projeto de lei destinado a estabelecer as bases da política nacional do sangue e a instituir a Comissão Nacional de Hemoterapia, órgão permanente incumbido de promover e fiscalizar a execução dessa política.

Parágrafo único — O projeto definirá a composição da Comissão Nacional de Hemoterapia, suas atribuições e atividades.

Art. 2.º — O Ministro da Saúde designará os componentes do Grupo de Trabalho dentre técnicos de alta qualificação, cabendo ao Estado-Maior das Forças Armadas indicar seu representante.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 16 de outubro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo de Britto

E. M. GB n.º 56

Em, 5 de março de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Dando fiel cumprimento à relevante atribuição que lhe foi confiada, o Grupo de Trabalho formado por proposta dêste Ministério, consubstanciada no Decreto n.º 54.494 de 1964, acaba de apresentar à consideração do Governo anteprojeto de lei que define a Política Nacional do Sangue e institui a Comissão Nacional de Hemoterapia.

2. Nos termos da proposta do Grupo de Trabalho são pontos fundamentais da Política Nacional do Sangue e constituem seu precípua escôpo:

- o primado da doação voluntária que deve ser incentivada por todos os modos pelo Poder Público;
- a proteção do doador do sangue e do receptor da transfusão;
- o estímulo à pesquisa científica em tórno do sangue e ao aprimoramento técnico das atividades

e operações relacionadas com o sangue inclusive pela formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;

- o estabelecimento de normas disciplinares da atividade industrial relativa à produção de derivados do sangue e da sua comercialização e distribuição;
- a fixação de critério de destinação do sangue coletado e de seus componentes e derivados, assegurando-se a disponibilidade permanente de sangue total para transfusão e a constituição de reservas hemoterápicas, à disposição dos órgãos públicos competentes, para emprêgo nos casos de calamidade, imperiosa necessidade ou relevante interêsse nacional;
- a definição dos sistemas de organização responsáveis pelo adequado provimento e conveniente distribuição do sangue, de seus componentes e derivados.

3. Este Ministério está de pleno acôrdo com as linhas diretrizes assim traçadas para marcar os aspectos básicos da Política Nacional do Sangue.

4. Por outro lado, torna-se evidente a necessidade inadiável de preceitos legais sôbre a matéria que tão de perto afeta múltiplos e essenciais interêsses da pessoa humana e da coletividade, exigindo proteção e defesa do Estado. É até inconcebível que, até agora, não se tenha cogitado de estabelecer normas imprescindíveis para reger a espécie, deixando exposto à exploração da ganância elemento precioso para salvação de vidas, matéria prima da mais alta valia retirada do próprio corpo humano, muitas vêzes sem os cuidados necessários e sem observância de requisitos técnicos que possam evitar riscos à saú-

de da maior gravidade, bem como o desperdício e o desvio, contrários ao interesse público, de um produto vital, cuja obtenção é difícil e impõe sacrifícios.

5. Parece-me, outrossim, indispensável, como propõe o Grupo de Trabalho, a instituição de órgão permanente de alto nível — a Comissão Nacional de Hemoterapia — incumbido da supervisão das atividades relativas ao sangue, assegurando o seu disciplinamento e o exato cumprimento das disposições adotadas para a defesa do interesse público ligado àquelas atividades. De grande utilidade, sem dúvida, será o Centro Nacional de Pesquisa Hemoterápica cuja criação o Grupo de Trabalho também sugeriu. Neste particular, contudo, penso, salvo melhor juízo, que essa instituição deve constituir segunda etapa do trabalho que ora se inicia para decisiva atuação do Poder Público neste campo de tão sérias responsabilidades.

6. O Centro Nacional de Pesquisa Hemoterápica surgirá, necessária e obrigatoriamente, numa fase posterior do trabalho da Comissão Nacional de Hemoterapia, quando a experiência e observação indicarem, com maior nitidez, os problemas que reclamam solução prioritária e estiverem consolidados princípios normativos e de orientação que ora se procura estabelecer.

7. À vista do exposto, tenho a honra de submeter à elevada e esclarecida apreciação de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de Lei que adota todos os pontos capitais da proposta do Grupo de Trabalho, adiando, apenas, a instalação do Centro Nacional de Pesquisa Hemoterápica e dispondo, com maior desenvolvimento, sobre a organização daquela Comissão.

8. Tendo em vista a alta significação nacional do assunto e a imperiosa e urgente necessidade da legislação que sobre êle disponha, de forma a reprimir atividades

contrárias ao interesse público e assegurar a proteção deste, permito-me sugerir a Vossa Excelência, com a devida vênia, seja invocado o art. 4.º e seu parágrafo único do Ato Institucional, no encaminhamento do projeto à deliberação do Congresso Nacional.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e profundo respeito.

Raymundo de Britto

LEI N.º 4.701 — DE 28 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A atividade hemoterápica no Brasil será exercida de acôrdo com preceitos gerais que definem as bases da Política Nacional do Sangue.

Art. 2.º — Constituem bases dessa Política:

- 1) A definição dos sistemas de organizações responsáveis pelos adequados provimento e distribuição de sangue e de seus componentes e derivados;
- 2) O primado da doação voluntária de sangue;
- 3) o estabelecimento de medidas de proteção individual do doador e do receptor;
- 4) a fixação de critérios de destinação do sangue coletado e de seus componentes e derivados, assegurada disponibilidade permanente de sangue total para transfusão;

- 5) a constituição de reservas hemoterápicas à disposição do Estado, para emprêgo em casos de imperiosa necessidade e de interêsse nacional;
- 6) o disciplinamento da atividade industrial relativa à produção de derivados do sangue;
- 7) o incentivo à pesquisa científica relacionada com o sangue, seus componentes e derivados, e aos meios para formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

Art. 3.º — O exercício da atividade hemoterápica é decorrente da conjugação de serviços executados por organizações oficiais e ou de iniciativa particular, assim classificados:

- 1) Um órgão normativo e consultivo, ocupando-se do disciplinamento da referida atividade em todo o território nacional;
- 2) órgão de fiscalização — com autoridade de âmbito nacional, estadual e municipal, atuando no campo da saúde pública;
- 3) órgãos executivos, de iniciativa governamental ou particular, de finalidade e amplitude variáveis, operando com sangue ou seus componentes e derivados.

Art. 4.º — São da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e contrôle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue.

Art. 5.º — Sob a denominação de Comissão Nacional de Hemoterapia — (CNH), fica criada no Ministério da Saúde um órgão permanente composto de 5 (cinco) membros indicados pelo Ministro da Saúde e nomeados pelo Presidente da República pelo prazo de 2

(dois) anos, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, incumbido de promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento em todo o território brasileiro dos postulados da Política Nacional do Sangue.

Art. 6.º — Compete à Comissão Nacional de Hemoterapia:

- 1) O disciplinamento da atividade médica na utilização de doadores, na coleta, classificação, preservação, manipulação, estocagem, distribuição, indicação, seleção e aplicação de sangue total e seus componentes;
- 2) a fixação da responsabilidade médica direta sobre a indicação e a execução da transfusão de sangue ou de seus componentes;
- 3) o disciplinamento da atividade médica na obtenção de matéria prima para processamento, preservação, estocagem, produção e distribuição de derivados industriais do sangue, por empresas estatais ou de iniciativa particular, e da atividade farmacêutica de estocagem desses derivados;
- 4) o disciplinamento da localização das organizações que operam com sangue e derivados, evitando a solicitação desordenada da doação;
- 5) a fixação dos requisitos mínimos a que devem subordinar-se as instalações dessas organizações e das exigências para seu funcionamento, no que concerne a pessoal, equipamento e qualidade dos produtos para consumo;
- 6) o estabelecimento das prioridades para a destinação do sangue coletado e de seus derivados;

- 7) o estabelecimento de normas e adoção de medidas que assegurem a constituição e utilização de reservas hemoterápicas, tendo em vista atender situações de emergência e de interesse nacional, inclusive pela mobilização de doadores voluntários;
- 8) o incentivo à doação voluntária de sangue considerada dever cívico-social;
- 9) o incentivo e auxílio às organizações que promovam o aliciamento e a utilização de doadores voluntários e às que fornecem sangue para transfusão gratuita;
- 10) a promoção de medidas que assegurem a utilização de sangue obtido por doação voluntária nas organizações oficiais, paraestatais e beneficentes e estimulem a adoção do sistema de crédito em sangue nas organizações devidas à iniciativa particular;
- 11) a adoção de medidas de apoio e proteção aos doadores não remunerados;
- 12) a adoção de medidas que evitem o abuso econômico-financeiro dos que se dispõem a doar sangue em troca de remuneração;
- 13) a prescrição de medidas de proteção social aos receptores de pequenos recursos financeiros;
- 14) a concessão de autorização para exportar derivados de sangue sob a forma de produtos acabados, condicionada à existência de excedentes das necessidades nacionais;
- 15) a fixação de normas para a eventual importação de produtos hemoterápicos;

- 16) o patrocínio e estímulo da formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em hemoterapia.
- 17) a promoção de medidas visando ao desenvolvimento da pesquisa científica sobre sangue e seus derivados.

Art. 7.º — Cabe ainda à Comissão Nacional de Hemoterapia:

- 1) Propor à autoridade competente projetos de regulamentos e outros instrumentos de ação legal, cuja vigência dependa de aprovação superior;
- 2) fazer baixar os demais atos decorrentes de resoluções por ela aprovados;
- 3) opinar sobre assuntos submetidos à sua apreciação, relacionados com sangue humano e seus componentes e derivados;
- 4) emitir parecer sobre novas técnicas de trabalho hemoterápico;
- 5) celebrar ajustes com entidades técnicas em assuntos de sua competência.

Art. 8.º — A Comissão Nacional de Hemoterapia será constituída por 5 (cinco) membros nomeados por decreto executivo, mediante indicação do Ministro da Saúde, e sediada na Capital da República.

Art. 9.º — São membros da Comissão Nacional de Hemoterapia, designados pelo Presidente da República na forma do art. 5.º:

- 1 — Representante do Ministro da Saúde;
- 1 — Representante do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia;
- 1 — Representante do Instituto Oswaldo Cruz (IOC);
- 1 — Representante das Forças Armadas;
- 1 — Representante da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 10 — A presidência da Comissão Nacional de Hemoterapia será exercida por um dos seus membros eleito pelos demais, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais 1 (um) período de 2 (dois) anos.

§ 1.º — Serão considerados ainda de relevante interesse público os serviços prestados pelos membros da Comissão.

§ 2.º — Na ocorrência de vacância, será nomeado membro substituto para completar o prazo de mandato do membro substituído, observado na respectiva indicação idêntico critério representativo.

Art. 11 — A Comissão Nacional de Hemoterapia disporá de uma Secretária para os trabalhos de administração.

§ 1.º — A Secretaria da Comissão Nacional de Hemoterapia terá pessoal que, no primeiro ano de funcionamento, será requisitado dos órgãos do serviço público, observadas as normas da legislação vigente.

§ 2.º — A Comissão Nacional de Hemoterapia organizará proposta do Quadro Permanente da sua Secretaria a ser aprovado por Lei.

Art. 12 — A Comissão Nacional de Hemoterapia elaborará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, o regimento interno, a ser aprovado por decreto, dispondo da sua organização interna e seu funcionamento.

Art. 13 — A ação fiscal sobre os órgãos executivos da atividade hemoterápica serão da responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia com a participação dos órgãos congêneres estaduais e territoriais do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 14 — Fica aberto o crédito especial de Cr\$. . 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação da Comissão Nacional de Hemoterapia, inclusive aquisição de móveis, máquinas, aparelhos e utensílios e para o pagamento de alugueres, diárias e gratificação de representação dos membros da Comissão.

Parágrafo único — A utilização do crédito, a que se refere este artigo, depende do Plano de Aplicação, elaborado pela Comissão Nacional de Hemoterapia, aprovado pelo Ministério da Saúde e registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 28 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Raymundo de Britto

E. M. GB n.º 53

Em, 31 de janeiro de 1966.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto, que aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Hemoterapia, criada pela Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito.

Raymundo de Britto

W. CASTELLO BRANCO

Raymundo de Britto

DECRETO N.º 57.812 — DE 15 DE FEVEREIRO
DE 1966 — D.O. DE 24-2-66

Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Hemoterapia, criada pelo Art. 5.º da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

usando da atribuição que lhe confere o Artigo 87, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no Art 12 da Lei número 4.701, de 28 de junho de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Nacional de Hemoterapia (CNH), do Ministério da Saúde, que com êste baixa.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 15 de fevereiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo de Britto

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE HEMOTERAPIA

CAPÍTULO I

Da Finalidade e Competência

Art. 1.º — A Comissão Nacional de Hemoterapia (C.N.H.), criada no Ministério da Saúde pelo Art. 5.º da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965, é um órgão permanente de deliberação coletiva, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, com a finalidade de promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento em todo o território brasileiro, dos postulados da Política Nacional do Sangue.

Art. 2.º — Compete à Comissão Nacional de Hemoterapia:

- 1) O disciplinamento da atividade médica na utilização de doadores, na coleta, classificação, preservação, manipulação, estocagem, distribuição, indicação, seleção e aplicação de sangue total e seus componentes;
- 2) a fixação da responsabilidade médica direta sobre a indicação e execução da transfusão de sangue ou de seus componentes;
- 3) o disciplinamento da atividade médica na obtenção de matéria-prima para processamento,

preservação, estocagem, produção e distribuição de derivados industriais do sangue, por empresas estatais ou de iniciativa particular, e da atividade farmacêutica de estocagem desses derivados;

- 4) o disciplinamento da localização das organizações que operam com sangue e derivados, evitando a solicitação desordenada da doação;
- 5) a fixação dos requisitos mínimos a que devem subordinar-se as instalações dessas organizações e das exigências para seu funcionamento, no que concerne a pessoal, equipamento e qualidade dos produtos para consumo;
- 6) o estabelecimento das prioridades para a destinação do sangue coletado e de seus derivados;
- 7) o estabelecimento de normas e adoção de medidas que assegurem a constituição e utilização de reservas hemoterápicas, tendo em vista atender situações de emergência e de interesse nacional, inclusive pela mobilização de doadores voluntários;
- 8) o incentivo à doação voluntária de sangue considerada dever cívico-social;
- 9) o incentivo e auxílio às organizações que promovam o aliciamento e a utilização de doadores voluntários e às que forneçam sangue para transfusão gratuita;
- 10) a promoção de medidas que assegurem a utilização de sangue por doação voluntária nas organizações oficiais, para-estatais, beneficentes e estimula a adoção do sistema de crédito em sangue nas organizações devida à iniciativa particular;

- 11) a adoção de medidas de apoio e proteção aos doadores não remunerados;
- 12) a adoção de medidas que evitem o abuso econômico-financeiro dos que se dispõem a doar sangue em troca de remuneração;
- 13) a prescrição de medidas de proteção social aos receptores de pequenos recursos financeiros;
- 14) a concessão de autorização para exportar derivados de sangue sob a forma de produtos acabados, condicionada à existência de excedentes das necessidades nacionais;
- 15) a fixação de normas para a eventual importação de produtos hemoterápicos;
- 16) o patrocínio e estímulo da formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em hemoterapia;
- 17) a promoção de medidas visando ao desenvolvimento da pesquisa científica sobre sangue e seus derivados.

Art. 3.º — Cabe ainda à Comissão Nacional de Hemoterapia:

- 1) Propor à autoridade competente projetos de regulamentos e outros instrumentos de ação legal, cuja vigência dependa de aprovação superior;
- 2) fazer baixar os demais atos decorrentes de resoluções por ela aprovados;
- 3) opinar sobre assuntos submetidos à sua apreciação, relacionados com sangue humano e seus componentes e derivados;

- 4) emitir parecer sobre novas técnicas de trabalho hemoterápico;
- 5) celebrar ajustes com entidades técnicas em assuntos de sua competência.

Art. 4.º — São também atribuições da C.N.H.:

- 1) Assessorar o Ministro da Saúde em assuntos relacionados com a hemoterapia;
- 2) manter colaboração com o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, mediante acórdos, visando ao eficiente exercício da ação fiscal em todo o território do País sobre as organizações que desenvolvam atividades hemoterápicas;
- 3) estabelecer a representação do Ministério da Saúde, com participação de seus membros, nas reuniões científicas nacionais sobre temas de hemoterapia;
- 4) sugerir e opinar sobre a representação do Brasil nas reuniões científicas internacionais sobre temas de hemoterapia.

CAPÍTULO II

Da organização e composição

Art. 5.º — A Comissão Nacional de Hemoterapia, nos termos dos artigos 5.º, 8.º e 9.º da Lei n. 4.701, de 28 de junho de 1965, é constituída de 5 (cinco) membros nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Saúde, atendidos os seguintes critérios:

1 (um) Representante do Ministro da Saúde;

1 (um) Representante do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia;

1 (um) Representante do Instituto Oswaldo Cruz;

1 (um) Representante das Forças Armadas, indicado ao Ministro da Saúde pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

1 (um) Representante da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, escolhido pelo Ministro da Saúde dentre os nomes apresentados, em lista tríplice, pela mesma Sociedade.

§ 1.º — Os membros da Comissão Nacional de Hemoterapia exercerão mandato por dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º — O preenchimento de vagas ocorridas no decurso do mandato de qualquer dos membros far-se-á da mesma forma e atendido o mesmo critério representativo, pelo restante do mandato.

§ 3.º — São considerados de relevante interesse público os serviços prestados pelos membros da C.N.H. nessa qualidade.

Art. 6.º — A Presidência da C.N.H. será exercida por um dos seus membros, eleito pelos demais, em votação secreta, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por igual período.

§ 1.º — Juntamente com o Presidente e pela mesma forma, será eleito um Vice-Presidente que o substituirá em tôdas as suas atribuições nas ausências e nos impedimentos eventuais.

§ 2.º — Nas faltas e impedimentos simultâneos do Presidente e do Vice-Presidente, os trabalhos do Plenário da C.N.H. serão conduzidos pelo mais idoso dos membros presentes.

Art. 7.º — A C.N.H. poderá, eventualmente, constituir assessores para o estudo de problemas específicos.

Art. 8.º — A C.N.H. terá uma Secretaria dotada do pessoal necessário para os trabalhos de administração, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 11, da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965.

Art. 9.º — A Secretaria da Comissão exercerá atividades relacionadas com:

- a) administração de pessoal;
- b) expediente e comunicações;
- c) material
- d) movimentação econômico-financeira;
- e) documentação, arquivo, cadastro e estatística especificamente referente às suas atribuições.

Art. 10 — A Secretaria da C.N.H. será chefiada por um funcionário habilitado do Quadro de Pessoal da União, designado pelo Ministro da Saúde para Secretário da Comissão mediante indicação do respectivo Presidente.

CAPÍTULO III

Da discriminação de atribuições

Art. 11 — É competência do Plenário da C.N.H.:

- 1) Expedir normas para o disciplinamento da atividade hemoterápica;

- 2) Expedir normas para o disciplinamento da atividade industrial de produção e distribuição de derivados do sangue;
- 3) Expedir normas para a constituição e utilização de reservas hemoterápicas;
- 4) disciplinar a utilização de sangue, seus componentes e derivados, em organizações oficiais;
- 5) adotar medidas que promovam o incremento da doação voluntária de sangue e assegurem a proteção do doador;
- 6) julgar as solicitações emanadas dos órgãos executivos da hemoterapia;
- 7) conceder autorização para a exportação de derivados do sangue, nos termos da alínea 14 do Art. 6.º da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965;
- 8) deliberar sobre a eventual importação de sangue e seus derivados para fins terapêuticos ou de pesquisa;
- 9) estabelecer acórdos fiscais com o órgão competente;
- 10) propor ao Ministro da Saúde alterações do Regimento Interno da C.N.H., para aprovação pelo Presidente da República.

Art. 12 — Compete ao Presidente da C.N.H.:

- 1) Presidir, orientar, coordenar e controlar os trabalhos da Comissão, nos termos do presente Regimento;
- 2) solicitar ao Ministro da Saúde tôdas as providências necessárias ao perfeito funcionamento da Comissão;

- 3) orientar e coordenar a execução das medidas consequentes das determinações do Ministro da Saúde em relação à hemoterapia;
- 4) remeter ao Ministro da Saúde os planos e programas das atividades da Comissão;
- 5) encaminhar ao Ministro da Saúde as decisões da Comissão que, na forma da Lei, dependam de homologação superior;
- 6) tomar iniciativa pela Comissão em casos de urgência, ad referendum do Plenário, que as apreciará na sessão ordinária subsequente ou em reunião extraordinariamente convocada;
- 7) convocar reuniões extraordinárias seja por iniciativa própria, seja por indicação da maioria dos membros ou por ordem do Ministro da Saúde;
- 8) fixar a pauta dos assuntos para as reuniões, comunicando-a previamente, sempre que possível, aos membros da Comissão;
- 9) entender-se diretamente com as organizações governamentais ou não, do País e do estrangeiro, nos assuntos de interesse da Comissão, completando êsses entendimentos, quando fôr o caso, por outros da alçada dos órgãos competentes;
- 10) representar a Comissão nos atos em que isso seja necessário, ou delegar poderes a um de seus membros para fazê-lo;
- 11) constituir grupos de trabalho ou designar relatores para o exame de assuntos da alçada da Comissão;
- 12) resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões, encaminhar as votações e proclamar os resultados;

- 13) zelar para que sejam observados, por aquêles a quem forem distribuídos os processos, os prazos porventura fixados para seu estudo e devolução;
- 14) baixar as instruções necessárias ao bom funcionamento da Secretaria da Comissão;
- 15) assinar todo o expediente da Comissão, podendo, também, para isso, delegar poderes ao Vice-Presidente;
- 16) autenticar no corpo dos processos as decisões da Comissão;
- 17) submeter à aprovação do Plenário, para o devido encaminhamento, o relatório anual das atividades da C. N. H.;
- 18) propor ao Ministro da Saúde as qualificações do pessoal vinculado à C. N. H. ;
- 19) fazer cumprir as disposições legais e regimentais;
- 20) resolver os casos omissos de natureza administrativa .

Art. 13 — Compete a cada um dos membros da C. N. H. :

- 1) participar das reuniões, dos grupos de trabalho e de outras atividades atribuídas à Comissão;
- 2) estudar e relatar individualmente, ou em grupo, os assuntos que lhe forem distribuídos;
- 3) solicitar ao Presidente diligências, informações e providências julgadas necessárias ao desempenho de suas atribuições;

- 4) apresentar proposições;
- 5) requerer ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias;
- 6) comunicar ao Presidente sua ausência eventual às reuniões plenárias;
- 7) requerer votação nominal nas deliberações da Comissão.

Art. 14 — Incumbe ao Secretário da C. N. H. :

- 1) Chefiar a Secretaria da C. N. H., superintendendo tôdas as atividades pela mesma executadas;
- 2) secretariar as reuniões do Plenário, redigindo as respectivas atas, que assinará com o Presidente;
- 3) providenciar a convocação dos membros da Comissão para as sessões do Plenário;
- 4) auxiliar os membros da Comissão, fornecendo-lhes tôdas as informações e documentação subsidiárias relacionadas com as atividades da mesma;
- 5) responsabilizar-se pelo correto processamento dos documentos examinados pela Comissão;
- 6) despachar com o Presidente da Comissão;
- 7) fornecer ao Presidente, em tempo oportuno, os dados relacionados com os trabalhos da Comissão, para elaboração dos relatórios a serem submetidos ao Ministro da Saúde.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento

Art. 15 — A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, que terão a duração máxima de 3 (três) horas.

Art. 16 — As reuniões ordinárias, em número máximo de 4 (quatro) por mês, efetuar-se-ão em dia, hora e local fixados pelo Presidente da Comissão.

Art. 17 — As reuniões extraordinárias, salvo quando decididas no transcurso de outra sessão, serão precedidas de convocação, com antecedência mínima de 72 horas, nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 18 — Tôda sessão da Comissão será registrada em ata que será discutida e votada na reunião seguinte, dela constando obrigatòriamente:

- 1) Número de ordem, natureza, data, hora e local da reunião;
- 2) presidência da sessão e demais participantes;
- 3) Súmula dos trabalhos.

Parágrafo único — As atas serão datilografadas, ficando os originais colecionados em pasta e distribuindo-se uma cópia a cada membro.

Art. 19 — Conforme a natureza dos assuntos a tratar as reuniões e o expediente da Comissão terão caráter ostensivo ou sigiloso, por deliberação do Presidente ou do Plenário.

Art. 20 — As reuniões da C.N.H. obedecerão à seqüência abaixo:

- 1) leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, podendo a leitura ser dispensada por deliberação do Plenário;
- 2) leitura do expediente, se fôr o caso;
- 3) ordem do dia.

Art. 21 — Os assuntos submetidos à apreciação da Comissão, ou os de sua iniciativa, serão distribuídos pelo Presidente a um membro ou grupo de trabalho para relatar.

Art. 22 — O parecer apresentado pelo membro ou grupo relator deverá ser encaminhado à Secretaria em tempo útil, a fim de ser providenciada a distribuição de cópias aos demais membros antes de sua apreciação em Plenário.

Art. 23 — É permitido o pedido de vista do processo pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, observando-se, quando houver mais de um, a ordem das solicitações encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo unico — Novamente incluído o processo em ordem do dia, prosseguirá a discussão, não sendo concedidos novos pedidos de vista, mesmo quando solicitado por membros ausentes na sessão anterior.

Art. 24 — Quando o Processo, por deliberação da Comissão fôr baixado em diligência, o membro ou grupo relator terá prazos fixados pelo Presidente para cumprimento da mesma e apresentação do parecer.

Art 25 — A decisão tomada pela Comissão, em seguida ao parecer será transcrita no processo e autenticada pelo presidente.

Art. 26 — As decisões da C.N.H. serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, salvo o disposto no art. 28.

Art. 27 — Todos os membros terão direito a votonas reuniões plenárias da Comissão, cabendo ao Presidente ou ao seu substituto legal proferir o voto de qualidade, quando houver empate.

§ 1.º — A votação poderá ser por escrutínio secreto, a juízo do Presidente ou mediante aprovação do Plenário.

§ 2.º — Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas.

Art. 28 — O “quorum” mínimo para as reuniões será de 3 (três) membros, caso em que as decisões deverão ser tomadas por unanimidade, que será prejudicada pela abstenção ou voto em branco de qualquer dos membros.

Parágrafo único — Decorridos 30 (trinta) minutos da hora marcada para o início da sessão, não havendo “quorum” será ela transferida pelo Presidente em exercício fazendo-se constar a ocorrência da respectiva ata.

Art. 29 — As conclusões apresentadas pelo membro relator ou grupo de trabalho serão discutidas pelo Plenário, que decidirá a respeito.

Art. 30 — Os pedidos de reconsideração das decisões da Comissão serão distribuídos a membro relator diverso do que houver funcionado na recorrida. No caso de grupo relator, será participante do novo grupo pelo menos um membro não integrante da constituição original.

Art. 31 — Por solicitação de um dos membros da Comissão, os votos em separado e suas justificativas serão anexados à ata.

Art. 32 — As decisões da C.N.H. serão redigidas pelo relator ou pelo Presidente, de acôrdo com o que houver sido deliberado, podendo constituir resoluções, autorizações, pareceres, recomendações, projetos e normas.

Art. 33 — Quando a decisão tomada pela Comissão fôr julgada por dois de seus membros capaz de afetar os interesses nacionais, poderão êles recorrer da mesma com efeito suspensivo, para o Ministro da Saúde.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 34 — Os membros da C.N.H. farão jus a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 35 — Os casos omissos ou os que dependem de interpretação dêste regimento serão resolvidos pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

Art. 36 — Êste Regimento entrará em vigor juntamente com o Decreto que o aprova.

Em 15 de fevereiro de 1966

Raymundo de Britto

E. M. Gb n.º 155

Em, 17 de junho de 1964

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Memorial apresentado neste Ministério pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE, com sede no Estado da Guanabara, em que ao Poder Executivo é solicitado o reconhecimento da "utilidade pública" da mesma entidade juntamente com as sugestões para instituição do "Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue" e para a justificação legal das faltas ao trabalho nos dias em que o trabalhador comprovadamente faça doação voluntária de sangue a Bancos estatais.

2. Cabendo-me sugerir a Vossa Excelência que sejam submetidos aos Ministério do Trabalho e Previdência Social e da Justiça e Negócios Interiores, respectivamente, os projetos de Lei e Decreto apresentados visando à alteração do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho e à declaração de utilidade pública da Associação Brasileira de Doadores de Sangue — como é procedimento preconizado, peço vênha para manifestar de logo a aprovação dêste Ministério às solicitações contidas no Memorial e submeter à consideração de Vossa Excelência,

projeto de Decreto dispondo sobre a instituição do "Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue".

3. Esse Decreto justifica-se, tanto quanto os demais projetos em anexo, por ser a doação voluntária de sangue indiscutivelmente das mais significativas manifestações da verdadeira solidariedade humana, ato de tal conteúdo democrático e cristão que a ele não pode o Estado humanitário ficar indiferente, deixando de reconhecer o valor dos que contribuem altruisticamente para que não se frustrate a obra médico assistencial do Governo por falta de essência vital.

4. Doutra parte, a homenagem à Associação nacional dos doadores, entidade benemerita pela sua destinação essencialmente filantrópica, não seria mais expressiva doutra forma que pela designação da sua data maior para que se comemore o "Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue".

5. A par do seu objeto de gratidão da coletividade àquêles que a servem de modo tão necessário, a efeméride nacional constituirá indubitavelmente estímulo notável de que em última análise será maior beneficiária a assistência médico-hospitalar prestada pelo Governo.

Sirvo-me do ensêjo para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Raymundo de Britto

DECRETO N.º 53.988 — DE 30 DE JUNHO DE 1964

Institui o Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição Federal,

Considerando que a doação voluntária de sangue é ato em que se manifesta da forma mais significativa, o sentimento da solidariedade humana.

Considerando que os doadores voluntários de sangue representados nacionalmente pela Associação Brasileira de Doadores Voluntários de Sangue, devem receber, na data de aniversário dessa entidade, a homenagem e a gratidão da família brasileira, decreta:

Art. 1.º — Será comemorado anualmente, em 25 de novembro, o “Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue”.

Art. 2.º — Reservar-se-ão para a data indicada no art. 1.º, em cada ano, as homenagens públicas ao Doador Voluntário de Sangue.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

BRASÍLIA, 30 de junho de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo de Britto

